

O juiz-robot *versus* a independência judicial^[*]

André Teixeira dos Santos

Juiz de Direito

Mestre em Direito

[*] O presente texto corresponde, com adaptações, à intervenção efetuada pelo Autor nas Jornadas Jurídicas de Homenagem à M.^{ma} Juiz de Direito Elsa Serrão, subordinadas ao tema “Inteligência Artificial na Justiça”, que tiveram lugar a 26.01.2024, no Hotel “The Vine”, no Funchal.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. PAPÉIS DA IA NO FORO JUDICIAL E SUGESTÕES DE INVESTIMENTO. III. INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.

I. INTRODUÇÃO

O regime de poderes consagrado na Constituição da República Portuguesa é marcado pela separação entre poder legislativo, executivo e judicial, que remonta à ideologia de MONTESQUIEU. Esta separação de poderes constitui um corolário do Estado de Direito Democrático. A Justiça enquanto pilar da comunidade assenta no facto de a sociedade confiar que o juiz, analisando as provas recolhidas no processo, enquanto conhecedor do Direito, proferirá a decisão certa, fazendo cumprir a lei, respeitando nesse caminho os limites intangíveis que protegem o cidadão do Estado: os direitos fundamentais^[1]. Confia-se, portanto, que o juiz, ou seja,

[1] MICHELE TARUFFO, “Idee per una teoria della decisione giusta”, in *Verso la decisione giusta*, Torino: Giappichelli, 2020, p. 360.

um ser humano, dada a sua experiência, perspicácia e sensatez, tenha a capacidade de (i) detetar se o arguido, a vítima, uma parte, um interveniente ou uma testemunha mente; (ii) interpretar a prova pericial; (iii) aplicar as regras da experiência comum e da ciência; (iv) ponderar toda a prova que, fruto da tecnologia, cada vez poderá ser mais complexa ou díspar, como conversas em *chat*, áudio, fotografias, vídeos, *etc.*^[2]. Sem juízes verdadeiramente independentes não há democracia, constituindo a independência judicial um pilar para garantir um processo justo, devido e com todas as garantias (*due process of law*) em qualquer uma das suas fases. E sem Estado de Direito, a independência judicial é uma quimera^[3] e vice-versa. A independência judicial surge no figurino advindo da democracia almejada na Constituição da República Portuguesa de 1976 como condição *sine qua non* para que efetivamente um Estado se possa considerar democrático. Esta conclusão é transversal a todos os sistemas, sejam de *civil law*, sejam de *common law*.

Pressão do lastro processual que inunda os tribunais, os Estados têm vindo a procurar alternativas aos modelos clássicos de resolução de litígios. Ainda que a figura do juiz-robot^[4], enquanto utilização da IA para suplantar o ser humano na função de julgar, seja, no estado atual da técnica, uma ficção, impõe-se a presente reflexão. Por um lado, o investimento na ciência e tecnologia tende a ser canalizado para os projetos com apetência para as suas descobertas serem usadas. Logo, na hora de privados e Estado decidirem que mecanismos tecnológicos, na área da Justiça, devem merecer fundos, é necessário que haja uma ideia assente sobre o juiz-robot.

[2] JORDI NIEVA FENOLL, “El tránsito de la fe a la tecnología en el proceso penal”, in AA.VV., *Los objetivos de desarrollo sostenible y la inteligencia artificial en el proceso judicial* (coord. Paloma Arrabal Platero), 2022, p. 214.

[3] JUAN LUIS GÓMEZ COLOMER, *El Juez Robot. La independencia judicial en peligro*, Valencia: Tirant Lo Blanch, p. 201.

[4] Já em 1963, REED C. LAWLOR vaticinava que chegaria a era em que os computadores poderiam analisar e prever decisões judiciais, “What computers can do: analysis and prediction of judicial decisions”, *American Bar Association Journal*, 4 (1963), pp. 337-344.

Por outro lado, a legislação pode ser flutuante, sendo vital que se arrede perigos futuros. Urgência confirmada face ao aumento de adeptos que veem na figura uma fórmula milagrosa de descongestionamento dos sobrecarregados tribunais^[5] por reporte a ações de pequenos valores ou a crimes de gravidade mínima por a reputarem mais célere, mais exata e suscetível de reduzir a incidência do erro humano, a par duma roupagem de maior objetividade nas decisões judiciais, purgando-as de eventuais prejuízos ou arbítrio humano. Juiz-robot que tende a entrar nos discursos pela porta de mero auxiliar, sem curar se o coadjuvante, se perspectivado como melhor do que o ajudado, não se transformará no julgador, relegando o juiz-humano para o papel de mero ratificador.

A euforia das valências da IA carece de ser perspectivada com um olhar clínico.

Primeiro, é necessário ponderar como garantir a tutela dos direitos fundamentais num processo que culmina na prolação duma decisão que se funda no emprego de algoritmos^[6].

Segundo, nos sistemas de aprendizagem automática, o resultado pode ser conhecido, mas o utilizador, público em geral e o próprio programador podem desconhecer as operações subjacentes que culminaram naquele resultado (*black boxes*)^[7] – sabe-se o

[5] Ilustrativamente, ainda que a amostra – apenas 279 juízes, incluindo-se aqui juízes de todas as instâncias – não seja suficientemente representativa da população, somente 1/3 dos inquiridos considerou preocupante que o recurso à IA conduzisse a um modelo próximo do precedente jurisprudencial, ficando a dúvida, por o questionário não abranger a temática, se existe uma efetiva consciência dos magistrados dos perigos que a IA pode trazer para o desempenho da função ou de que a apreçoada superioridade da IA, como se verá no texto, corresponda,

de facto, à realidade. As conclusões do inquérito ultrapassam a análise das respostas para encerrar considerações da investigadora que o realizou no sentido de criticar a falta de interesses dos participantes em receber formação em probabilidade e estatística sem que demonstre em que medida tais conhecimentos poderiam ser úteis e fidedignos na arte de julgar. Cf. ANDREIA MARTINHO, “Digitalização, Automação, e Inteligência Artificial nos Tribunais Judiciais Portugueses”, *A Revista*, 3 (2023), pp. 176-177.

[6] Sobre o tema, ANDRÉ TEIXEIRA DOS SANTOS, “A Inteligência Artificial e sua repercussão nos Direitos Fundamentais”, *Revista do Ministério Público*, 176 (2023), pp. 171-198.

[7] A impossibilidade de verificar *a posteriori* o *output* dum algoritmo pode constituir uma violação do justo processo previsto no artigo 6.º, §1, da CEDH, e, a *montante*, do direito à reserva, à privacidade, LEONARDO ROMANÒ, “Intelligenza artificiale come prova scientifica nel processo penale: una sfida tra machine-generated evi-